

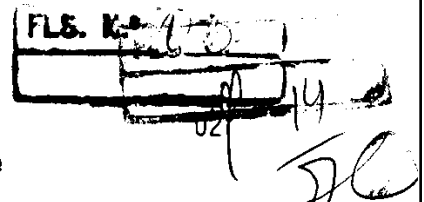
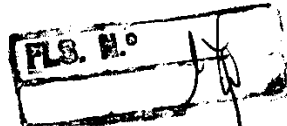
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE-PR.

MERITÍSSIMO JUIZ

OSWALDO MORETTO, brasileiro, casado, ser-
ventuário da justiça, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 158 ,
vem mui respeitosamente a V.Exã, dizer que é credor da N.S.L.MARTINS E CIA
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 085.462 .
265/0001/64, com sede no prolongamento da Rua Peabiru, setor chãcaras, nesta ci-
dade e comarca de Cruzeiro do Oeste-PR., da quantia de CR\$ 180.000,00 (cento e
oitenta mil cruzeiros reais) , representado pelo cheque nº 614188, sacado con-
tra o Banco Banestado, Agência de Cruzeiro do Oeste-PR., sem a devida provisão
de fundos, dia 20 de setembro de 1993.

Não bastasse tão somente o fato da emis-
são de cheque sem a devida provisão de fundos, para quitação de seus débitos ,
que já é motivo suficiente para a decretação de quebra, vem ainda, a firma de-
vedora, através de seus sócios cotistas a praticar atos passíveis até de Ação
Criminal, objetivando lesar seus credores.

Em verdadeira atitude criminoso, apare-
cem no Contrato Social os nomes dos Srs. NEI DA SILVA LUZ MARTINS, brasileiro,
casado, comerciante, CPF 971.742.899-91, RG 5.211.670-8 PR e IVAN ALVES LACER-
DA, brasileiro, casado, comerciante, CPF 562.633.509-97, RG 3.210.231-0 PR ,
o primeiro residente à Rua Quintino Bocaíuva, nº 721, em Tapejara-PR., e o se-
gundo à Rua Paraíba, nº 822 na cidade de Tapejara-PR., os quais são verdadeiros
"laranjas", pois que não possuem qualquer suporte financeiro para serem sócios
cotistas da totalidade do capital social da empresa, bem como para suportar a
aplicação de capital necessário às operações de compra de gado necessário para
o funcionamento da mesma.



Por este motivo já se identifica o verdadeiro objetivo com que foi a empresa constituída- ou seja - operar por algum tempo , criar uma certa confiança, depois "quebrar" e não pagar mais ninguém, pois, os que aparecem como donos nada tem .

No entanto, Ex^{ca}, há que se observar aqui o que é inclusive, do conhecimento público, que por trás dos nomes dos pseudos proprietários há verdadeiros sócios ocultos, que são os articuladores de toda a trama, pois que acobertados pela inexistência de seus nomes nos papéis; são os verdadeiros proprietários da empresa, gerindo-a da forma que bem entenderem, inclusive em situação privilegiada aos pseudo sócios "laranjas", pois, enquanto aqueles, se em realidade existem, normalmente são empregados e vivem de salário, ou às vezes, nem existem ou já são defuntos.

Assim é que são também diretamente responsáveis pelo "status quo" da empresa o SR. JOSÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, industrial, inscrito no CPF sob nº 644.554.088-88, RG 8.472.651-PR, residente na Rua Amambaí, nº 3.575, na cidade de Umuarama-PR, e o SR. MARCOS BATISTA MOURA, brasileiro, casado, industrial, inscrito no RG sob nº 1.503.350-PR, residente na Rua Saint Hilaire, nº 1.408, Zona 05, na cidade de Maringá-PR.. e o SR EDSON LUQUE REAL, brasileiro, casado, industrial, inscrito no CPF nº 468.785. - 999-20, RG 3.472.364-8-PR., residente à R. Pedro Segura Aída nº 676, em Tapejara Paraná, verdadeiros sócios ocultos da mesma e seus efetivos administradores.

É de se reconhecer de pronto, Ex^{ca}, a fraude, o crime praticado pelos sócios proprietários, quer os que constam do Contrato Social, quer os sócios ocultos, visto que foram diretamente responsáveis pela "quebra", eis que usaram da empresa para aplicar um verdadeiro golpe do vigário' nas pessoas que confiaram nos mesmos e com ela negociaram.

É ainda de se destacar, Ex^{ca}, que os sócios cotistas da empresa, quer os que constam do contrato social, como os que verdadeiramente são os donos e acobertam-se com as "laranjas", encontram-se desaparecidos, tendo deixado seus credores a "ver navios".

Ainda que, os que com a firma comerciaram, o fizeram através do Sr. José Luiz da Silva, o qual sempre se apresentou como dono da firma, sendo que com certeza, não conhecem as pessoas que constam do Contrato Social.

Assim Ex^{ca}, quer com a emissão do cheque sem a suficiente provisão de fundos, quer com o desaparecimento dos donos da empresa, quer com a interrupção de todo o trabalho e paralização da empresa, tudo caracteriza como ato de falência, o que vem provar seu estado de insolvência.



F.L.S. n.º 04
03
15

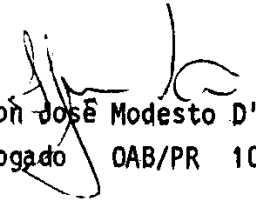
Isto posto, o Suplicante, requer a V.Exª, a citação da Suplicada para apresentar a sua defesa, querendo, no prazo de vinte e quatro horas e diante da comprovação dos fatos acima narrados, seja decretada a sua FALÊNCIA, nos precisos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Requer ainda, que, independente da tramitação dos Autos de Falência, seja dado ciência ao ilustre representante do Ministério Público, para que em Autos próprios denuncie o crime praticado pelos sócios cotistas constantes do Contrato Social e ocultos, pois que salvo melhor Juízo, a atitude dos mesmos se caracteriza no mínimo, como estelionato e falsidade ideológica.

Provará os fatos com as provas em direito admitidas, dando à causa, para fins fiscais e de distribuição o valor de CR\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil cruzeiros reais).

P.Deferimento.

Cruzeiro do Oeste, 06 de outubro de 1993.


Hailton José Modesto D'Avila
- Advogado OAB/PR 10.345 -

